



MINISTÉRIO DA FAZENDA

NOA/

Sessão de 15 janeiro de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.375

Recurso nº 89.897 - IRPJ - EX: DE 1980

Recorrente ARY MARCONI & FILHOS LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

IRPJ - INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO -
É perempta a impugnação apresentada no
dia 14 de outubro de 1981, quando a em-
presa tomou conhecimento do lançamento
no dia 1º de setembro de 1981, pois o
prazo legal, para interposição da peça
impugnatória, é de trinta dias corridos
da ciência da impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re-
curso interposto por ARYMARCONI & FILHOS LTDA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao re-
curso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de janeiro de 1986

AMADOR QUTERRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 16 JAN 1986

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GON-
ÇALVES NUNES, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSE-
CA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0810-048.176/81-00

RECURSO Nº: 89.897

ACÓRDÃO Nº: 101-76.375

RECORRENTE Nº: ARYMARCONI & FILHOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a empresa em epígrafe, inconformada com a decisão singular, de fls. 32 e 33, trazendo a seguinte ementa:

"Não se conhece de impugnação intempestiva. Prossegue-se na cobrança na forma regulamentar".

Em sua impugnação, à fl. 01, solicita que seja cancelado o lançamento, pois reconhece que realmente a declaração de rendimentos-pessoa jurídica omitiu a importância de Cr\$ 100.000, por erro do contador.

Em seu recurso, às fls. 36, alega o seguinte:

— que a impugnação não deve ser considerada intempestiva, pois a intimação chegou ao seu conhecimento no dia 05 de outubro de 1981 e não no dia 1º de setembro de 1981;

— que a recorrente requer o cancelamento da cobrança do lançamento suplementar e aproveita para anexar a discriminação das parcelas que deram origem ao montante de Cr\$ 257.001;

— que informa ter encerrado suas atividades comerciais no dia 30 de junho de 1983, efetuando seu cancelamento, pedindo que qualquer correspondência seja enviada à Rua Padre Viegas de Menezes, aos cuidados do Dr. Washington Luiz de Mendonça.

É o relatório.

V O T O

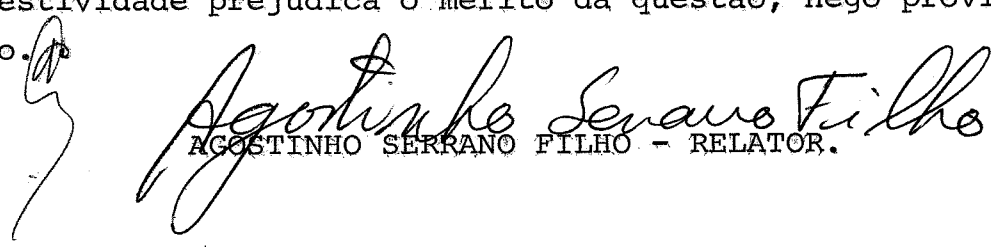
Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

A empresa recorrente, através de Elisa Marconi, tomou ciência do lançamento suplementar na terça-feira, dia 1º de setembro de 1981, de acordo com o A.R. apostado às fls. 15.

Ora, conforme o item 3 do Lançamento Suplementar, às fls. 02, o prazo de impugnação é de 30 (trinta) dias corridos da data do recebimento da notificação, confirmando o constante do artigo 15 do Decreto nº 70.235/72. Portanto, o último dia, para impugnar o Lançamento Suplementar, ocorreu na quinta-feira, 1º de outubro de 1981.

Contudo, de acordo com o carimbo de protocolo, à fl. 01, a impugnação foi apresentada à Secretaria da Receita Federal no dia 14 de outubro de 1981. Portanto, obviamente a impugnação foi interposta fora do prazo legal.

Ante o exposto, considerando que esta preliminar de intempestividade prejudica o mérito da questão, nego provimento ao recurso.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR.